

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993 que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

Autor: Deputado GERVÁSIO MAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, de autoria do Deputado Gervásio Maia, propõe alterações na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, por meio dos seguintes acréscimos:

- art. 1º-A, para estabelecer a data de 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social;
- parágrafo único ao art. 5º-A, para que a duração do trabalho do Assistente Social, de 30 horas semanais, seja estendida aos profissionais do serviço de assistência social vinculados à administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- parágrafo único ao art. 13, para garantir o percentual de 50% sobre a anuidade da contribuição compulsória dos Assistentes Sociais inscritos nos Conselhos Regionais, em período de emergência de saúde pública de



* C D 2 4 0 2 8 4 9 7 7 8 0 0 *

importância internacional, reconhecida por Decreto Legislativo como calamidade pública, no ano correspondente aos efeitos da pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, assegurada restituição ou compensação em hipótese de pagamento já efetivado.

A justificativa: aponta que o Dia do Profissional de Assistência Social é tradicionalmente comemorado no dia 15 de maio; argumenta que a Lei nº 12.317, de 2010, deixou dúvidas se a jornada de 30 horas era aplicável ao serviço público; e defende o desconto de 50% na anuidade dos profissionais de assistência social durante a pandemia de covid-19.

O Projeto foi distribuído, para apreciação conclusiva em regime de prioridade, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Houve redistribuição à Comissão de Trabalho e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em decorrência da extinção da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Seguridade Social e Família (Resolução nº 1, de 2023).

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado, em 5 de junho de 2024, o Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer, pela aprovação do Projeto, na forma de Substitutivo.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 0 2 8 4 9 7 7 8 0 0 *

O Projeto de Lei em análise propõe alterações na Lei da profissão de Assistente Social, para: estabelecer a data de 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social; aplicar a jornada de 30 horas semanais aos assistentes sociais do serviço público; e conceder desconto de 50% sobre a anuidade dos Conselhos Regionais, durante o período da pandemia de covid-19.

A importância do assistente social na operação do Sistema Único de Assistência Social (Suas) é indiscutível. Trata-se de um profissional de nível superior com formação específica e presença obrigatória, tanto nos Centros de Referência da Assistência Social (Cras), que constituem a porta de entrada para os cidadãos conseguirem acesso a todos os serviços de proteção básica oferecidos pelo Suas, quanto nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), que representam os polos de referência para coordenar e articular a proteção especial de média complexidade.

Cabe observar que a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, define e detalha três serviços de proteção social básica: a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif); b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; e c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas. O primeiro deles deve ser prestado exclusivamente pela equipe de referência do Cras, enquanto os outros dois serviços podem ser prestados por entidades de assistência social, porém necessitam ser referenciados nos Cras.

Desse modo, o assistente social é um profissional essencial para a oferta de serviços do Suas e demais políticas públicas correlacionadas, inclusive e principalmente quando vinculados ao serviço público. Por esse motivo, entendemos meritória a proposta e a aprovamos com os aperfeiçoamentos oferecidos pela Comissão de Trabalho, que corrigiu a técnica legislativa, supriu a disposição sobre o período da pandemia de covid-19, em virtude do término da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, e adotou, de forma mais clara, a aplicação da jornada de 30 horas semanais aos ocupantes de cargo, emprego e função de Assistente



* C D 2 4 0 2 8 4 9 7 7 8 0 0 *

Social, assim compreendidos aqueles que, independentemente da denominação, exijam como requisito a habilitação profissional prevista em lei.

Não obstante, recebemos sugestões, em mais de uma oportunidade, por parte do Conselho Federal do Serviço Social (CFESS), de aperfeiçoamento do texto do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, as quais acrescentamos ao presente voto, na forma de Substitutivo com duas alterações principais:

a) a primeira oferece nova redação ao parágrafo único do art. 5º-A da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para reforçar o alcance do dispositivo, de modo a eliminar interpretações restritivas e possíveis ambiguidades; e

b) a segunda modifica o art. 4º, que prevê a adequação da jornada de trabalho, sem redução de salário, para os profissionais da iniciativa privada que se enquadrem nos critérios do art. 5º-A da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, de modo a deixar claro que o direito já está assegurado desde a promulgação da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010; e, consequentemente, também suprime o art. 5º, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho (CTRAB), na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
 Relatora**

2024-13830



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240284977800>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 0 2 8 4 9 7 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, para instituir o dia 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social e tratar sobre a aplicação da jornada de trabalho do profissional Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Fica instituído o dia 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social.”

Art. 2º O art. 5º-A da Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. A jornada de trabalho do profissional Assistente Social é limitada a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os ocupantes de cargo, emprego ou função de Assistente Social, independentemente da esfera de atuação ou do regime jurídico, incluindo aqueles que, qualquer que seja a designação ou nomenclatura de seu cargo, exerçam funções, atividades ou tarefas que exijam habilitação profissional, conforme o art. 2º, parágrafo único, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará o disposto na nova redação do art. 5º-A da Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, para adequar a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo público, emprego público ou função pública de



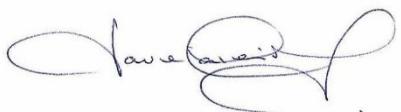
* C D 2 4 0 2 8 4 9 7 7 8 0 0 *

Assistente Social de seu respectivo ente federativo ao limite de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.

Art. 4º Os profissionais assistentes sociais com contrato de trabalho na forma da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, em vigor na data de publicação desta Lei, terão a jornada de trabalho limitada a 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução de salário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13830



* C D 2 4 0 2 8 4 9 7 7 8 0 0 *

